



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**RESOLUÇÃO Nº 193/2010-CONSEPE, de 21 de setembro de 2010.**

Dispõe sobre o atendimento educacional a estudantes com necessidades educacionais especiais na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 207 da Constituição Brasileira, no Art. 53 da Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996, na Portaria do MEC nº 1.679, de 1/12/1999, no Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, na Portaria do MEC nº 3.284, de 07/11/2003, no Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, no Decreto nº 5.626, de 22/12/2005, no Decreto nº 6.571, de 17/09/2008, na Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva instituída pelo MEC/SEESP (2008),

CONSIDERANDO a Resolução nº 227/2009-CONSEPE, de 03 de dezembro de 2009, publicada no Boletim de Serviço nº 235, 17 de dezembro de 2009,

CONSIDERANDO a Portaria nº 203, de 15 de março de 2010, da Reitoria desta instituição, que institui Comissão Permanente com a incumbência de apoiar e orientar a comunidade universitária sobre o processo de inclusão de estudantes com necessidades educacionais especiais,

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.041418/2010-69,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para os efeitos desta Resolução, entende-se por estudante com necessidade educacional especial aquele com:

- I - deficiência nas áreas: auditiva, visual, física, intelectual ou múltipla;
- II - transtornos globais do desenvolvimento;
- III - altas habilidades/superdotação;
- IV - transtornos específicos.

**Art. 2º** Os dirigentes das unidades acadêmicas deverão prover iniciativas que contemplem o princípio da inclusão social nas propostas curriculares de seus cursos presenciais e à distância, garantindo ações voltadas para o atendimento às demandas dos estudantes com necessidades educacionais especiais.

§ 1º Caberá à administração superior prover as unidades acadêmicas de crédito orçamentário que permita condições indispensáveis à permanência dos estudantes com necessidades educacionais especiais, a partir de demanda informada.

§ 2º A inclusão mencionada no caput deste artigo refere-se às responsabilidades concernentes ao atendimento de estudantes com necessidades educacionais especiais, como:

- I - recursos didático-pedagógicos adequados;
- II - acesso às dependências das unidades acadêmicas;
- III - pessoal docente e técnico capacitado;
- IV - serviços de apoio especializados;
- V - oferta de capacitação que possa contribuir para o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

12

**Art. 3º** Cabe ao coordenador de curso, de qualquer unidade acadêmica, independentemente do nível ou modalidade de ensino, diante da matrícula de estudante com necessidade educacional especial:

I - verificar as condições existentes na unidade para prover o atendimento educacional necessário;

II - efetuar levantamento das carências institucionais existentes a serem objeto de investimento para o atendimento imediato às necessidades educacionais especiais apresentadas pelo estudante;

III - cadastrar o estudante no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas – SIGAA, através de um formulário específico para registro e solicitações junto à Comissão Permanente de Apoio ao Estudante com Necessidade Educacional Especial.

**Art. 4º** O estudante com necessidade educacional especial, para obter concessão de apoio e serviços junto à Comissão Permanente de Apoio ao Estudante com Necessidade Educacional Especial, deverá, quando necessário, ter sua condição diagnosticada por um laudo médico e homologada pela Junta Médica da UFRN.

**Art. 5º** O estudante com necessidade educacional especial será acompanhado pelo coordenador e orientador acadêmico da unidade de ensino.

**Art. 6º** O estudante com necessidade educacional especial poderá solicitar previamente ao coordenador da unidade acadêmica ou através de seus pais ou representantes legais, no caso das escolas de aplicação:

I - adaptação das atividades avaliativas;

II - tempo adicional de 01(uma) hora a mais, para realização das atividades avaliativas;

III - adaptação de recursos instrucionais: material pedagógico e equipamento;

IV - adaptação de recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas e adequação de ambiente de comunicação;

V - apoio especializado necessário, intérprete de língua de sinais e leitor, conforme necessidade educacional especial apresentada.

**Art. 7º** O estudante que adquirir deficiência permanente após seu ingresso na UFRN e que inviabilize sua permanência no curso de origem poderá ser readaptado, preferencialmente, em cursos do mesmo Centro Acadêmico, mediante parecer do colegiado do Curso e da Câmara de Graduação do CONSEPE.

**Art. 8º** Ao estudante com necessidade educacional especial poderá ser concedida prorrogação no prazo máximo de permanência nos cursos, de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo fixado para a conclusão do curso que importe em redução da capacidade de aprendizagem, mediante avaliação da Junta Médica da UFRN.

**Art. 9º** As unidades acadêmicas da UFRN priorizarão a matrícula em componentes curriculares e alocação de espaço físico de fácil acesso para os estudantes com necessidades educacionais especiais, particularmente para aqueles que fazem uso de órteses ou próteses que auxiliam na deambulação ou que possuem mobilidade reduzida.

**Art. 10.** O plano de ensino de componentes curriculares deverá ser adaptado contemplando formas alternativas de avaliação que permita flexibilizar a correção de provas, visando a real apreciação do desempenho acadêmico do aluno.

**Art. 11.** O estudante com necessidade educacional especial poderá ser beneficiado com exercícios domiciliares, como compensação da ausência às aulas, sempre que compatível com seu estado de saúde e devidamente comprovado por laudo emitido pela Junta Médica da UFRN.

**Art. 12.** Cabe à UFRN, com apoio da Comissão Permanente de Apoio ao Estudante com Necessidade Educacional Especial, fomentar ações de formação continuada para capacitação de docentes, técnicos e gestores, visando a melhoria da qualidade do atendimento ao estudante com necessidade educacional especial.

**Art. 13.** A Comissão Permanente de Apoio ao Estudante com Necessidade Educacional Especial dará apoio e orientação nos processos seletivos da UFRN, envolvendo candidatos com necessidades educacionais especiais, quando solicitada.

V

**Art. 14.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, com a assessoria da Comissão Permanente Núcleo de Apoio a Estudantes com Necessidades Educacionais Especiais.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria, em Natal, 21 de setembro de 2010.

  
José Ivonildo de Rêgo  
**REITOR**